



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 8 de março de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 025/2023

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 09/2023, de 01/03/2023, que “Concede às entidades religiosas sem fins lucrativos isenção do pagamento de taxas para a obtenção do alvará de localização e funcionamento, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que dispõe a isenção do pagamento de taxas para obtenção do alvará de localização e funcionamento das entidades religiosas sem fins lucrativos.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 009/2023 do Sr. Prefeito Municipal, além do termo de impacto orçamentário financeiro e declaração assinada pelo contador e prefeito atestando a compatibilidade financeira-orçamentária.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata do tributo taxa de alvará de localização e funcionamento, de competência municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois refere-se isenção do pagamento das taxas pelas entidades religiosas, cujo lançamento e cobrança é feita pelo Executivo. Portanto não há vícios de iniciativa.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

2.2. Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que é possível, já que a matéria não é objeto da ressalva do §5º.

Todavia, se ela terá tramitação especial, com prazos reduzidos nas Comissões, dependerá da aprovação dos senhores vereadores, os quais poderão entender que o assunto requer maior análise e tempo.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2.3. Da análise do projeto de lei:

Trata-se de projeto de lei visando à concessão de isenção do pagamento de taxas para obtenção do alvará de localização e funcionamento, bem como da renovação, caso se trate de entidade religiosa sem fins lucrativos e que nos termos do §2º, comprove que eventuais valores recebidos pela entidade foram integralmente revertidos para a comunidade.

Da análise dos dispositivos citados acima, verifica-se que a isenção que se pretende instituir é diferente da imunidade tributária dos templos religiosos prevista no art. 150, inc. VI, da Constituição Federal e art. 89, II, do Código Tributário Municipal, no qual apenas os impostos são contemplados.

É certo que normalmente os templos e cultos de natureza religiosa não têm a finalidade de obtenção de lucro e objetivam sua atuação em trabalhos que promovam benefícios de cunho social, complementando muitas vezes os serviços que são próprios do Estado.

Todavia, não basta a previsão de ausência de lucro nos estatutos e até mesmo no cartão de CNPJ, pelo que o benefício deve ser concedido se realmente os serviços prestados e remunerados das igrejas, e aqui há que se observar que tal contemplação é para todas as religiões, efetivamente sejam aplicadas e revertidas à comunidade.

Por outro lado, tendo em vista que haveria uma redução de receita para o Município, a única exigência legal para a isenção do tributo é o cumprimento dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), ou seja, elaboração do termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação na LOA, PPA e LDO, o que foi suprido com os documentos enviados.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Contudo e embora não faça parte da análise deste projeto de lei, que aparentemente não encontra vedações a análise política pelos senhores vereadores, já que o projeto de lei é instruído com todos os requisitos legais para eventual concessão, há que se ponderar se a isenção aqui proposta poderá atrair a súplica de outras organizações sem fins lucrativos situadas no município, como ONGs e sociedades do terceiro setor, associações de moradores, associação de pais e mestres etc, que poderiam pleitear a mesma isenção pelo critério da igualdade, já que todas não teriam fins lucrativos e prestariam serviços à comunidade, o que poderia culminar numa perda de arrecadação insustentável.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência, legitimidade ou quicá inconstitucionalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto à análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192